



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000052870**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000980-48.2025.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ROGÉRIO PEREIRA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

**VALÉRIA LONGOBARDI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1000980-48.2025.8.26.0132

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Rogério Pereira Moreira

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

**Voto nº 1.966**

**APELAÇÃO CÍVEL – RELAÇÃO DE CONSUMO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – ERRO ESSENCIAL (ARTS. 138 A 144 DO CC) – AUTOR INDUZIDO A ACREDITAR QUE CONTRATAVA CARTÃO SEM CUSTO – CELEBRAÇÃO DE DOIS CONTRATOS NO MESMO DIA E VALOR – BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO POUCO TEMPO APÓS A CONTRATAÇÃO – AÇÃO AJUIZADA EM PRAZO RAZOÁVEL – MANUTENÇÃO DOS VALORES EM CONTA, APTOS À DEVOLUÇÃO – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – ANULAÇÃO DOS CONTRATOS – RETORNO AO STATUS QUO ANTE – DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PELAS PARTES – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por ROGÉRIO PEREIRA MOREIRA contra a sentença de fls. 246/259 proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Catanduva, que julgou improcedente a ação ajuizada por si contra FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

O autor, aposentado pelo INSS com benefício de um salário-mínimo, relatou que em 04/09/2024 recebeu um cartão da requerida, sem solicitação, e que foi surpreendido com empréstimo consignado de R\$15.459,60. Ao consultar seu extrato,

constatou descontos mensais que comprometeram sua renda. Após contato com o banco e registro de boletim de ocorrência, foi informado pelo INSS sobre a existência de dois empréstimos consignados em seu nome, cada um de R\$9.404,56, totalizando R\$18.809,12, com parcelas de R\$588,94 desde 09/2024. Afirmou que não assinou contratos e nem autorizou consignação, imputando à ré a falha na verificação das operações, que permitiu fraude. Diante disso, requereu: (i) a concessão de tutela provisória de urgência, para suspensão de qualquer desconto relativo a tais contratos, junto ao INSS; (ii) a declaração de inexistência do débito, (iii) a condenação da ré ao ressarcimento das parcelas descontadas no seu benefício, em dobro, perfazendo o montante de R\$7.066,08, e (iv) condenação da ré ao pagamento de R\$20.000,00 a título de danos morais.

A antecipação da tutela foi deferida pela decisão de fls. 216/218, determinando-se a suspensão pela parte requerida em promover os descontos mensais previdenciários referentes aos contratos nº 0083248698 e nº 0083248899.

Parte ré foi citada e apresentou contestação (fls. 107/122).

Sobreveio sentença de fls. 246/259 que julgou improcedentes os pedidos, tendo em vista que a parte ré comprovou a regularidade da contratação.

Em suas razões recursais, o apelante requer, em síntese, a reforma integral da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, alegando que houve fraude na contratação, tendo em vista ter sido oferecido um cartão sem custos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 294/308.

Recurso tempestivo e recorrente beneficiário de gratuidade de justiça, conforme fls. 310.

**É o relatório. Passo ao voto.**

**O recurso comporta parcial provimento.**

A relação é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC; Súmula 297/STJ), aplicando-se os princípios da boa-fé e da transparência.

A controvérsia consiste em definir se houve vício da vontade, que culminou em erro, na celebração do negócio jurídico.

O autor afirma que foi induzido a acreditar que contratava um cartão sem custo, mas foram formalizados dois contratos de empréstimo consignado, ambos no valor de R\$ 9.404,56, em 20/08/2024, além de operações vinculadas a cartões RMC/RCC. Sustenta que não utilizou os valores, que permanecem em sua conta, e que buscou solução imediata mediante lavratura de Boletim de Ocorrência em 14/10/2024, ajuizando a presente ação em fevereiro/2025. A ré defende a regularidade das contratações, apresentando instrumentos assinados digitalmente, *selfies* e geolocalização.

Embora haja formalidade tecnológica (assinatura digital, *selfies*, geolocalização), tais elementos não afastam a ocorrência de vício de consentimento quando demonstrado erro essencial sobre a natureza do negócio.

No caso, o autor foi induzido a acreditar que contratava um cartão sem custo, quando na realidade celebrou dois empréstimos consignados no mesmo dia e valor, circunstância atípica e não explicada pela ré.

Some-se que, nos contratos apresentados, o correspondente bancário, Prospecta Promotora Ltda é de Maceió/AL, enquanto o autor tem domicílio em Catanduva/SP, reforçando o contato telefônico, gravações as quais a requerida deveria ter juntado em atenção ao art. 6º, VIII, do CDC.

A boa-fé do autor é evidenciada pela lavratura imediata do Boletim de Ocorrência, pela propositura célere da ação e pela manutenção dos valores em conta, aptos à devolução. Os extratos juntados indicam ausência de histórico de endividamento, reforçando a verossimilhança da alegação de erro.

O vício de consentimento encontra respaldo nos arts. 138 a 144 do Código Civil, impondo a anulação dos contratos e o retorno das partes ao *status quo ante* (art. 182 do CC). Não há prova de fraude por terceiros nem conduta dolosa da ré, mas falha informacional que comprometeu a formação da vontade do consumidor.

Por tais razões, não se justifica a condenação por danos morais, pois não

houve golpe externo nem descontos prolongados que evidenciem abalo extraordinário. Também não cabe repetição em dobro, pois não se verifica má-fé da ré, devendo a restituição ocorrer de forma simples e bilateral.

Em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por dano moral. Alegação de contratação não reconhecida, sob pretexto de portabilidade de contrato anterior. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastamento. Banco titular do contrato impugnado e responsável pelos descontos. Aplicação da teoria da asserção. Pertinência subjetiva configurada. Responsabilidade solidária na cadeia de consumo (arts. 7º, par. ún., 14 e 34 do CDC). **Vício de vontade. Erro substancial.** Consumidor induzido a acreditar tratar-se de mera redução de parcela. Devolução imediata dos valores creditados à correspondente. Ausência de manifestação inequívoca de vontade para novo mútuo. **Ônus probatório não cumprido pelas rés (CDC, art. 6º, VIII e CPC, art. 373, II). Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço configurada. Risco da atividade e atuação de correspondente que integram o fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ.** Restituição de valores. Determinação de devolução cruzada entre fornecedores, com restituição simples ao consumidor. **Retorno das partes ao status quo ante. Engano justificável que afasta a repetição em dobro (art. 42, par. ún., CDC). Dano moral. Inocorrência.** Mero dissabor não caracteriza violação a direito da personalidade. Improcedência mantida. SENTENÇA MANTIDA, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso IMPROVIDO. Honorários majorados. (TJSP; Apelação Cível 1001509-11.2021.8.26.0681; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025) – destaquei.

Apelação. Contratação eletrônica de Cartão de Crédito e empréstimo consignado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Idoso. Contato de representante da ré via WhatsApp. Ausência de comprovação de efetiva manifestação da vontade e ciência inequívoca da contratação. **Erro essencial do consumidor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira.** Repetição do indébito devida de forma dobrada. Má-

fê. Dano moral configurado. Valor da indenização ora reduzido para R\$ 5.000,00. Compensação de valores autorizada. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1043091-10.2024.8.26.0576; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025) – destaquei.

Ante o exposto, voto pelo **parcial provimento** do recurso para:

(a) anular todos os contratos celebrados, relativos aos dois empréstimos consignados e aos dois cartões objetos desta lide, por vício de consentimento decorrente de erro essencial; e em consequência, determinar o retorno das partes ao *status quo ante* (art. 182, do CC), de forma que: (i) autor devolva à ré, de forma simples, os valores creditados em sua conta, com correção monetária desde a disponibilização e juros legais a partir da citação; e (ii) a ré restitua ao autor, também de forma simples, os valores descontados de seu benefício previdenciário, com correção monetária desde cada desconto e juros legais a partir da citação; facultando-se compensação dos valores a serem apurados em liquidação de sentença. Até agosto de 2024 a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1.º do Código Tributário Nacional. A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a atualização monetária, a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil;

(b) determinar à ré que cancele em definitivo as averbações junto ao INSS/Dataprev, para cessação imediata dos descontos; mantendo-se a tutela de urgência deferida (fls. 216/218);



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(c) afastar a condenação por danos morais e a multa por litigância de má-fé.

(d) readequar a sucumbência, em vista do provimento parcial do recurso e diante da sucumbência recíproca, distribuo proporcionalmente as custas e despesas processuais para que cada parte arque com 50% das despesas e custas processuais. Quanto aos honorários, fixo em 10% sobre o valor da condenação a favor do advogado do apelante; por outro lado, fixo honorários a favor do advogado da apelada em 10% sobre o percentual da sucumbência (danos morais). Deve-se observar que o autor/apelante é beneficiário da gratuidade de justiça, aplicando-se o art. 98, §3º do CPC.

Atentem-se as partes para o fato de que a oposição de **embargos de declaração** fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da **multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC**.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**Valéria Longobardi**

**Relatora**